



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.314, DE 2026

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Altera as Leis nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, para assegurar o tratamento orçamentário das receitas da União decorrentes da exploração de petróleo e gás natural.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Altera as Leis nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, para assegurar o tratamento orçamentário das receitas da União decorrentes da exploração de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 45-C. As receitas da União decorrentes da comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, no regime de partilha de produção, constituem receitas públicas e serão contabilizadas pelo seu valor bruto.

§ 1º Os valores de que trata o caput serão integralmente recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º É vedada a dedução de quaisquer custos, despesas ou remunerações antes do recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas relacionadas à gestão, comercialização e operacionalização dessas receitas dependerão de autorização na Lei Orçamentária Anual.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

“Art. 8º-A. A remuneração da Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA será realizada exclusivamente por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. É vedada a retenção de valores pela PPSA a qualquer título antes do recolhimento das receitas à Conta Única do Tesouro Nacional.”

Art. 3º Ficam revogados os §§ 2º, 4º e 9º do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

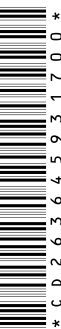
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A exploração de petróleo e gás natural sob o regime de partilha gera receitas relevantes para a União. No entanto, o modelo atual de operacionalização dessas receitas permite, em determinadas situações, a contabilização de valores líquidos e a retenção de parcelas antes do seu ingresso no caixa da União.

O Tribunal de Contas da União apontou que esse arranjo compromete o princípio do orçamento bruto, segundo o qual todas as receitas e despesas devem constar integralmente do orçamento público.

A prática de registrar valores líquidos ou de permitir retenções antes do ingresso no Tesouro compromete a clareza das contas públicas e dificulta o acompanhamento pelo Congresso Nacional. A proposta corrige essa distorção ao exigir o registro integral das receitas e submeter quaisquer despesas ao processo orçamentário regular.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Adicionalmente, define-se que a remuneração da PPSA ocorrerá por meio de dotações orçamentárias, eliminando a possibilidade de retenção direta de receitas.

A medida não interfere na política energética nem no regime de partilha, mas reforça a transparência, o controle das contas públicas e o respeito às normas constitucionais de finanças públicas. A lógica é elementar. O valor entra por inteiro, aparece no orçamento, e, só então, pode ser gasto. Diante de bilhões de reais, não se pode admitir informação pela metade.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCEL VAN HATTEM

(NOVO/RS)

ADRIANA VENTURA

(NOVO/SP)

GILSON MARQUES

(NOVO/SC)

LUIZ LIMA

(NOVO/RJ)

RICARDO SALLES

(NOVO/SP)





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12351-22-dezembro-2010-609797-norma-pl.html
LEI Nº 12.304, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12304-2-agosto-2010607595-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO